

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA GRANJA - CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2022

JB COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 27.963.904/0001 - 79, situada na Rua Diogenes Chianca, 62, Agua Fria, João Pessoa – Paraíba, por seu representante legal, a Sr^a Iris Palhano Alves da Silva, vem, mui respeitosamente, através deste, requerer

NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS NO DECORRER DO PREGÃO ELETRÔNICO, BEM COMO A REANALIZE DO RECURSO INTERPOSTO.

Em face da inobservância às regras do edital, à legislação aplicável à espécie e aos princípios que regem o procedimento licitatório, configurando a prática de atos ilegais, a seguir elencados:

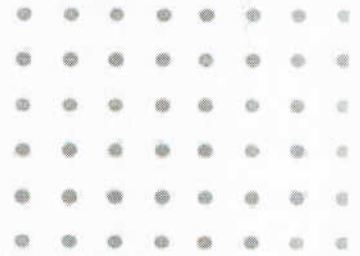
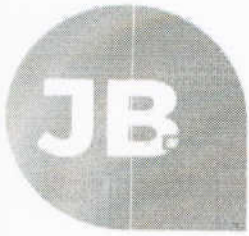
A) Considerações preliminares

É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIV, garante a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo um instrumento importante de defesa jurisdicional de direitos e interesses individuais, gerais ou coletivos.

Ademais, a finalidade do direito de petição é dar ciência de fato/ato ilegal ao poder público, buscando, assim, a adoção das medidas adequadas, com vistas a rever ou corrigir, os atos praticados por seus agentes administrativos.

JB COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 27.963.904/0001-79 Insc. Estadual: 16.295.736-0
R. DIOGENES CHIANCA, 651 - LOJA 01 AGUA FRIA
CEP: 58.078-160 - TEL: (83) 9 8859-5098
Email: jbvendas02@gmail.com





Assim, utilizando-se do direito de petição, vem a Requerente noticiar irregularidades que macularam o certame licitatório, tornando-o nulo, em razão da prática de atos contrários à lei. Vejamos:

B) Breve Histórico

Como já informado em Peça Recursal, a empresa JB COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (Iris Palhano Alves da Silva), impetrou o recurso com relação a nossa desclassificação. Ocorre que, no dia 20/03/2023, recebemos a resposta referente ao Recurso, e em momento algum fora feito análise com relação ao nosso solicitado. Os nobres julgadores, durante toda a peça, apenas questionaram e informaram tramites legais para a interposição de Recurso, e segundo estão considerando que a empresa JB COMERCIO e IRIS PALHANO, são empresas distintas. Se ao menos os nobres julgadores tivessem analisado o contrato social da empresa, iriam perceber que ambas (segundo eles) são a mesma empresa. Segue:

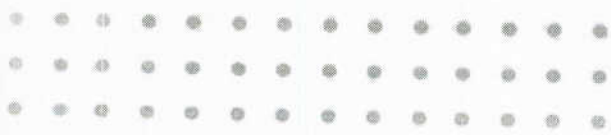
ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESARIO: IRIS PALHANO ALVES DA SILVA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

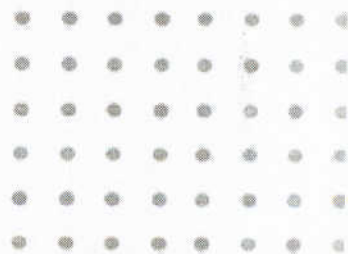
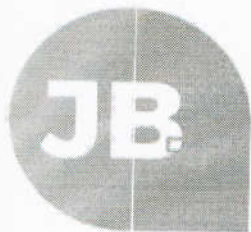
Pelo presente instrumento do ato constitutivo de transformação de empresário para EIRELI, **IRIS PALHANO ALVES DA SILVA**, Brasileira, Natural do João Pessoa/PB, nascida em 08/10/1997, Solteira, Empresária, RG nº 4.310.664 SSDS/PB e CPF 130.575.684-32, residente e domiciliada a Rua Manoel Benigno da Costa nº 15 - Funcionários - CEP 58079-500 - João Pessoa/PB, cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob NIRE JUCEP/PB 25801326398, em 14/06/2017, devidamente inscrita no CNPJ 27.963.904/0001-79 pelo presente instrumento particular, resolve transformar seu registro de Empresário em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual regerá, doravante, pelo presente ATO CONSTITUTIVO.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica transformada esta Sociedade em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, passando a denominação social a ser **J.B COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA - A empresa que tem sua sede localizada a Rua Alexandrino D. da Silva Neto nº 13 - Loja 102 - Funcionários - CEP 58078-160 - João Pessoa - PB, passará a funcionar a Rua Diógenes Chianca nº 651 - Loja 00001 - Água Fria - CEP 58053-000 - João Pessoa - PB.

JB COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 27.963.904/0001-79 Insc. Estadual: 16.295.736-0
R. DIOGENES CHIANCA, 651 - LOJA 01 AGUA FRIA
CEP: 58.078-160 - TEL: (83) 9 8859-5098
Email: jbvendas02@gmail.com





C) DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA E DA ANULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SEUS EFEITOS E DA NECESSIDADE (OU NÃO) DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Neste contexto, fundamenta-se o pedido de anulação do certame, no Princípio da Autotutela Administrativa que permite à Administração Pública a revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade (anulação), seja por motivos de conveniência e oportunidade (revogação), bem como no art. 50 do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 50. **A autoridade competente** para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e **deverá anulá-lo por ilegalidade**, de ofício **ou por provocação de qualquer pessoa**, por meio de ato escrito e fundamentado.

Corroborando com o acima exposto, transcreve-se o entendimento sumulado pelo STF:

Súmula STF 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

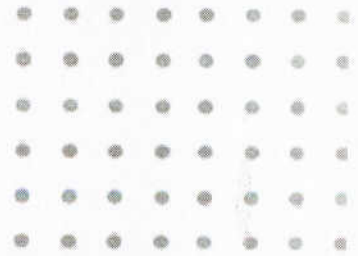
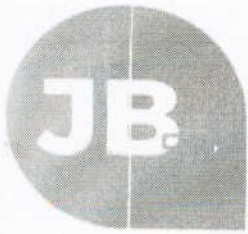
Súmula STF 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Constatado o vício, em regra, surge o dever de invalidação do ato praticado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 49 DA LEI 8.666/93. 1. A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. 2. Marçal Justen: "Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, o obrigatório desfazimento não pode ser impedido por direito adquirido. Como se reconhece de modo pacífico, ato

JB COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 27.963.904/0001-79 Insc. Estadual: 16.295.736-0
R. DIOGENES CHIANCA, 651 - LOJA 01 ÁGUA FRIA
CEP: 58.078-160 - TEL: (83) 9 8859-5098
Email: jbvendas02@gmail.com





administrativo inválido não gera direito adquirido". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª Ed. Dialética, pp. 465/467). Recurso improvido.¹

Neste passo, por todo o exposto, outro caminho não há, senão a nulidade dos atos praticados a partir da inabilitação / desclassificação da empresa JB Comercio do Pregão Eletrônico, como meio de restabelecer a legalidade do procedimento licitatório, notadamente quanto ao retorno à fase de ANALISE DA AMOSTRAS, visto que houve afronta aos art. 2º c/c o art. 23, § 2º e 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

E) DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

3.1. O recebimento e acolhimento da presente petição, julgando-a procedente, de modo a proceder à anulação do certame, com base no art. 50 do Decreto nº 10.024/2019, uma vez que foram detectados vícios de ilegalidade nos atos praticados durante a tramitação do procedimento do Pregão Eletrônico nº 26/2022 que macularam, de modo insanável, o procedimento licitatório, por ferir, frontalmente, o disposto nos art. 2º e 23, § 2º e 24 do Decreto nº 10.024/2019;

3.2. A suspensão de qualquer ato relacionado ao Pregão Eletrônico, até que seja analisada a presente peça pela Autoridade competente para homologar o certame, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 10.024/2019.

**JB COMERCIO E
SERVICOS
EIRELI:279639040
00179**

Assinado de forma digital João Pessoa, 20 de março de 2023.
por JB COMERCIO E
SERVICOS
EIRELI:27963904000179
Dados: 2023.03.20
21:13:40 -03'00'

¹ STJ – Resp 686220/ RS – Rel. Ministro JOSÉ DELGADO (1105) – Órgão Julgador: Primeira Turma – Publicação: DJ 04.04.2005 p. 214.

JB COMERCIO E SERVICOS EIRELI
CNPJ: 27.963.904/0001-79 Insc. Estadual: 16.295.736-0
R. DIOGENES CHIANCA, 651 - LOJA 01 AGUA FRIA
CEP: 58.078-160 - TEL: (83) 9 8859-5098
Email: jbvendas02@gmail.com